



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 409, DE 2017  
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre destinação dos recursos provenientes da arrecadação das taxas pela expedição de documento de viagem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que trata do Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, com o objetivo de assegurar que os recursos arrecadados com a expedição de passaportes destinados ao FUNAPOL sejam aplicados obrigatoriamente no custeio da referida atividade.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º .....

§ 1º Os recursos arrecadados com as taxas pela expedição de documento de viagem, destinados ao FUNAPOL, nos termos da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, serão aplicados obrigatoriamente no custeio das atividades ligadas à expedição de passaportes, no âmbito do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP).

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo não se submeterão ao regime de contingenciamento de dotações orçamentárias.”

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como propósito precípua estabelecer que os recursos arrecadados pela Polícia Federal para a emissão de passaporte sejam aplicados exclusivamente nesta finalidade, no âmbito das atividades inerentes ao Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), inclusive não se submetendo a qualquer modalidade de contingenciamento.

Vimos recentemente que a Polícia Federal não tinha como atender à demanda por passaportes por parte da população em função de não ter em estoque os referidos documentos de viagem ao exterior.

Não podemos admitir no futuro a repetição de tal situação.

Vimos que o cidadão pagou um montante de R\$ 257,00 para a emissão de passaporte, o dinheiro foi recolhido aos cofres da União, mas não foi repassado para a Polícia Federal. Como resultado, a emissão de passaporte foi suspensa por falta do rapasse dos recursos pela área econômica do governo federal à Polícia Federal.

Com isto, muitas pessoas, em situações as mais diversas, tiveram um injustificável prejuízo com o cancelamento forçado de diárias em hotéis, de bilhetes aéreos, entre outras situações.

Estima-se que a Casa da Moeda recebe cerca de R\$ 25,00 reais pela feitura de cada passaporte e mesmo assim com a taxa muito mais cara cobrada do cidadão o serviço não foi prestado em tempo hábil.

Diante dessa problemática, estamos propondo à consideração de nossos Pares o presente projeto de lei complementar, determinando que a parte do dinheiro arrecadada para a emissão de passaporte fique retida pela Política Federal para tal finalidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997**

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
 Art. 3º Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal, assim discriminados:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, caput, e anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo Patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------